

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2018**

**(Da Sra. MARIA DO ROSÁRIO)**

Acrescenta § 4º no Art. 145 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e o § 5º no Art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para facilitar e efetivar o direito ao arrendamento da empresa a sociedades constituídas por empregados do próprio devedor, na hipótese de decretação de falência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 145 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 145 .....

(...)

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo § 2º deste artigo, fica garantido no arrendamento da empresa a sociedades constituídas por empregados do próprio devedor, que assim o requerer:

I – a prioridade no arrendamento do estabelecimento, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, promovendo, assim, a

preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

II – marcas, patentes, desenhos industriais e demais ativos relativos à propriedade industrial;

III – máquinas, equipamentos, móveis, matérias-primas, pátio fabril, instalações comerciais, bens e demais ativos que forem imprescindíveis para a continuidade das atividades empresárias e do negócio;

IV – carência mínima de 12 meses para o início do pagamento do arrendamento; e

V – o valor para pagamento do arrendamento deve ser estipulado levando em consideração a média dos últimos doze meses de faturamento do empreendimento.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º :

“Art.

3º.....

(...)

§ 5º Não cessará o direito previsto no caput deste artigo, quando o segurado integrar o quadro societário de sociedades constituídas por empregados do próprio devedor, na hipótese de arrendamento prevista no § 2º do Art. 145 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende facilitar e efetivar o direito ao arrendamento da empresa a sociedades constituídas por empregados do próprio devedor, na hipótese de decretação de falência.

Por conseguinte, fomentará a recuperação de empresas por trabalhadores com a constituição de empreendimentos econômicos solidários, a fim de permitir, a manutenção da fonte produtora de produtos e serviços, salvar postos de trabalho, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nota-se também, que o juiz, quando autoriza o arrendamento de bens imóveis ou móveis da empresa falida, serve para evitar sua deterioração, e, cujos resultados revertem-se em favor da massa, a fim de satisfazer as obrigações com os diversos credores.

O presente projeto de lei surgiu a partir de diálogo e iniciativa da União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias – UNICOPAS. Destaca-se aqui o papel da Central de Cooperativas e Empreendimentos Solidários do Brasil – UNISOL Brasil, instituição filiada a UNICOPAS, que trabalha desde 2005 auxiliando a recuperação de empresas pelos próprios trabalhadores. Nesse diálogo, percebeu-se que a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, embora conte com a bem-vinda previsão da possibilidade do arrendamento a sociedade constituída pelos próprios empregados, não elimina certas dificuldades que ainda precisam ser superadas para tornar a efetivação plena desta previsão que garante a recuperação das empresas pelos próprios trabalhadores.

Os trabalhadores, advogados e magistrados, mesmo com a previsão legal, necessitam de maior segurança jurídica para aplicação de tal direito. Dessa maneira, o presente projeto de lei busca vencer entraves práticos colocados no cotidiano das organizações de trabalhadores que procuram viabilizar a recuperação do empreendimento em que trabalham, mesmo após a decretação da falência.

Os entraves que as organizações de trabalhadores e trabalhadoras vivenciam para recuperar a empresa não são poucos, visto que,

é latente a previsão legal que faculte o arrendamento de todos os ativos, que possam viabilizar a continuidade da atividade empresarial pelas sociedades constituídas por empregados, caso sejam imprescindíveis para a recuperação do negócio.

Nesta assertiva, destacando-se a possibilidade de utilização das marcas, máquinas, matérias-primas e bens do estabelecimento que permitam o reposicionamento da empresa no mercado, a formação de capital inicial ou de giro, e a própria manutenção de suas condições de sobrevivência nos primeiros meses de constituição da nova sociedade.

Com efeito, buscando superar estes obstáculos, o presente projeto procura então facultar aos trabalhadores manter e utilizar as marcas, patentes, desenhos industriais e demais ativos relativos à propriedade industrial, que forem necessários para a proteção e sustentabilidade do negócio.

Não obstante, muitas vezes manter as marcas, preservar os segredos industriais, permite a empresa recuperada manter os clientes, fornecedores, parceiros, a reputação de um bom nome na praça, de um nome bem quisto no mercado, já conhecido de sua potencial clientela, renome e qualidade, contribuem também para alavancagem de novos negócios, além disso, permite-se, desta forma a devida proteção contra seus concorrentes.

Ademais, outra grande dificuldade vivida pelas organizações são a formação de capital inicial e o pagamento das despesas iniciais e operacionais, que necessariamente surgem logo que arrendado o empreendimento. Os trabalhadores, não possuem capital de giro e nem suporte de sistema bancário, nestas circunstâncias, veem-se sob a difícil tarefa de conciliar o pagamento de tributos, despesas com fornecedores, buscar novas receitas, encontrar um novo meio de gerir a sociedade e também garantir a própria subsistência.

Assim, entendeu-se que ao se estabelecer uma carência mínima de 12 meses para o início do pagamento do arrendamento, possibilita aos trabalhadores uma folga para acumularem capitais, viabilizando a sociedade economicamente. O que a permitirá cumprir com suas obrigações e formar um capital de giro. Soma-se a este desiderato, a previsão contida no artigo segundo do presente projeto de lei, que visa garantir a subsistência dos trabalhadores durante este processo.

Atualmente, logo que arrendada à empresa para a sociedade de empregados, muitos acabam perdendo seu seguro-desemprego ao mesmo tempo em que ainda não conseguem obter renda para a própria sobrevivência em vista das obrigações a serem satisfeitas no início das atividades da sociedade recém constituída.

Outrossim, ao se permitir o recebimento do seguro-desemprego permite-se que o capital que seria dispensado para o pagamento da remuneração dos trabalhadores seja canalizado para o próprio empreendimento, tornando mais fácil a satisfação de débitos iniciais e correntes, de modo a tornar o empreendimento viável a médio prazo.

Acredita-se que o presente projeto de lei poderá ser uma importante ferramenta para combater o desemprego e salvar postos de trabalho, principalmente em momentos de crise econômica. Também possibilitará a satisfação de débitos, mesmo que com algum atraso, perante credores (inclusive o fisco), que não raro se tornam de satisfação incerta com decretação de falência das empresas.

Pois se sabe que hoje a falência de empresas nem sempre desperta o interesse de novos investidores, impedindo a obtenção de receita para a satisfação desses débitos por meio da assunção destes débitos por um novo investidor, ou na falta deste, pela impossibilidade mesma do capital remanescente da empresa falida constituir-se em patrimônio bastante para a satisfação dos credores e até mesmo com a deterioração dos ativos remanescentes e posterior realização destes ativos em valores ínfimos em leilões da massa falida.

Portanto, indiscutível a importância social e econômica do presente projeto de lei, como um verdadeiro instrumento de combate a crise econômica que assola o nosso País.

Por tais motivos, pede-se o necessário apoio dos nobres Pares à célere aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2018

Maria do Rosário (PT/RS)  
Deputada Federal